



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

SOLICITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Deputado que esta subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, com fulcro na **Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025**, que institui o **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do **Deputado Estadual RENATO FREITAS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No dia **12 de março de 2026**, no **calçadão da Rua XV de Novembro, no Centro de Curitiba**, o Deputado Estadual **Renato Freitas** publicou em suas redes sociais vídeo no qual relata suposta intimidação por parte de policiais militares que realizavam patrulhamento na região.

Na gravação divulgada, o parlamentar afirma:

“A gente estava aqui em frente ao Núcleo Periférico e a viatura parou na nossa frente e intimou. Por quê? Porque estão olhando para a viatura. Ninguém está encarando ninguém. Fica olhando com essa cara ameaçadora. Deus é um só. Se ele está aqui, quem está lá em cima? Sou cidadão. Como cidadão quero respeito.”

Na mesma publicação, o parlamentar também insinuou motivação racial por parte da atuação policial, afirmando:

“Se fôssemos brancos da classe média estaríamos olhando a viatura, como somos nós então estávamos ‘encarando’. Essa lógica militar e racista nos vê como inimigos.”

As declarações foram amplamente divulgadas nas redes sociais e em veículos de comunicação, atribuindo à **Polícia Militar do Estado do Paraná** conduta discriminatória e racista.

Todavia, tais acusações foram formuladas **sem a prévia apuração oficial dos fatos ou a apresentação de elementos probatórios concretos**, gerando repercussão pública relevante e potencial desgaste institucional à corporação policial.

A Polícia Militar é instituição permanente do Estado, incumbida da preservação da ordem pública e da segurança da população.

Nesse contexto, a imputação pública de conduta racista a agentes da corporação, sem a devida verificação institucional, contribui para **fragilizar a confiança da população nas instituições públicas e acirrar tensões sociais**, circunstância incompatível com a responsabilidade inerente ao exercício do mandato parlamentar.

Mais esse episódio não constitui fato isolado. O parlamentar possui **reiteradas condutas** incompatíveis com o mandato, dentre as quais destacam-se:

- **Invasão à Assembleia Legislativa do Paraná**, afrontando a ordem e o regular funcionamento da Casa;
- **Agressão física e moral a servidor público da Assembleia Legislativa**, fato público e notório;
- **Invasão ao Supermercado Muffato (Portão)**, com agressões verbais, intimidação de clientes e colaboradores, e atos atentatórios ao decoro, conforme já objeto de Representação nº 1212072/2025;
- **Agressão física (vias de fatos – luta corporal) contra um cidadão em via pública em Curitiba**;
- **rente de prerrogativas parlamentares para tumultuar ambientes públicos e privados**;
- **Xingamento e desrespeito aos parlamentares do colegiado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.**

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Constituição Federal – Decoro parlamentar

A Constituição Federal estabelece que perderá o mandato o parlamentar cujo comportamento seja incompatível com o decoro parlamentar:

Art. 55 – Constituição Federal

“Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.”

A conduta de parlamentar que utiliza a visibilidade de seu mandato para formular acusações graves contra instituições públicas sem a devida comprovação pode caracterizar violação ao dever de respeito institucional e à dignidade da função representativa.

2. Constituição do Estado do Paraná

A Constituição do Estado do Paraná também prevê a perda do mandato parlamentar quando houver comportamento incompatível com o decoro.

Dispõe o **art. 59, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná:**

“Art. 59. Perderá o mandato o Deputado:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.”

Assim, comportamentos que exponham negativamente instituições públicas e comprometam a dignidade do mandato parlamentar podem ensejar a responsabilização ética do parlamentar.

3. Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná

A **Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025**, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, estabelece os princípios éticos e as normas de conduta que devem orientar o exercício do mandato parlamentar.

O **art. 3º do referido Código** dispõe sobre os deveres fundamentais do Deputado Estadual, destacando, entre outros:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela harmonia entre os Poderes;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII – tratar com respeito e cordialidade as autoridades e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

VIII – manter a ordem e o respeito em suas opiniões, palavras e manifestações no exercício do mandato, abstendo-se de utilizar expressões que desrespeitem a imagem das instituições públicas.

Além disso, o Código de Ética estabelece que atentam contra o decoro parlamentar determinadas condutas incompatíveis com a dignidade da representação popular.

Dispõe o **art. 6º, inciso IX**:

“Praticar infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.”

No presente caso, a divulgação pública de acusações graves contra agentes de segurança pública, sem prévia apuração institucional ou apresentação de provas, pode configurar infração grave no exercício do mandato parlamentar.

III – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS

Considerando a gravidade das acusações formuladas publicamente pelo representado, torna-se necessária a **apuração formal dos fatos no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**.

A apuração permitirá verificar:

- as circunstâncias da atuação policial;
- o teor das interações ocorridas entre o parlamentar e os policiais militares;
- a veracidade das acusações divulgadas publicamente.
-

Nesse contexto, a **oitiva dos policiais militares envolvidos na ocorrência** constitui diligência essencial para o esclarecimento completo dos fatos.

O próprio **Código de Ética autoriza a produção de provas e a oitiva de testemunhas durante a instrução do processo ético-disciplinar**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a. o regular recebimento da presente **Representação**, com seu devido processamento, nos termos do procedimento previsto no **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná**, especialmente em conformidade com o **art. 18 da Resolução nº 7/2025**;
- b. o imediato encaminhamento da presente Representação à **Comissão Executiva**, para posterior envio ao **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, nos termos do **art. 18, §2º da Resolução nº 7/2025**;
- c. a **instauração de Processo Ético-Disciplinar**, para apuração integral dos fatos narrados, observando-se o contraditório e a ampla defesa assegurados no **art. 20 da Resolução nº 7/2025**;
- d. a realização das diligências necessárias à completa elucidação dos fatos, inclusive a **oitiva dos policiais militares envolvidos na ocorrência**, na qualidade de testemunhas;
- e. a possibilidade de requisição de documentos, imagens, registros audiovisuais ou relatórios oficiais da ocorrência, caso existentes;
- f. ao final, sendo constatada a violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o julgamento procedente da presente Representação, com a **aplicação da penalidade de PERDA DO MANDATO**, com **fulcro no art. 11, inciso V da Resolução nº 7/2025**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Deputado Delegado TITO BARICHELLO

Líder do Bloco Parlamentar da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Tito Livio Barichello, Deputado Estadual**, em 17/03/2026, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1447617** e o código CRC **006EBCA5**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 302/2026 - 1447833 - SGP

Curitiba, 17 de março de 2026.

1. De ordem.

2. Trata-se de Representação apresentada pelo Deputado Tito Barichello em face do Deputado Renato Freitas, sob o fundamento de que, no dia 12 de março do corrente ano, no calçadão da Rua XV de Novembro, no Centro de Curitiba, o Representado publicou em suas redes sociais vídeo no qual relata suposta intimidação por parte de policiais militares que realizavam patrulhamento na região.

3. Que na mesma publicação, o Representado também insinuou motivação racial por parte da atuação policial, declarações essas que foram amplamente divulgadas nas redes sociais e em veículos de comunicação, atribuindo à Polícia Militar do Estado do Paraná conduta discriminatória e racista.

4. Sustenta, ainda, que a *"imputação pública de conduta racista a agentes da corporação, sem a devida verificação institucional, contribui para fragilizar a confiança da população nas instituições públicas e acirrar tensões sociais, circunstância incompatível com a responsabilidade inerente ao exercício do mandato parlamentar."*

5. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl, Secretária-Geral da Presidência**, em 17/03/2026, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando informando o código verificador **1447833** e o código CRC **109A1896**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DECISÃO Nº 3/2026 - 1450115 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 19 de março de 2026.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL POR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ANÁLISE PELA COMISSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 18, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 7/2025.

1. DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Estadual TITO BARICHELLO em face do Deputado Estadual RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR, na qual o Representante alega que o Representado teria praticado, em tese, atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, nos termos da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em sua petição inicial, o Representante relata que o Deputado Renato Freitas divulgou, em 12 de março de 2026, conteúdo em suas redes sociais, no qual narra suposta intimidação por parte de policiais militares que realizavam patrulhamento na região.

Para sustentar suas alegações, o Representante transcreve as supostas falas que teriam sido publicadas pelo Representado em suas redes sociais, veja-se:

Na gravação divulgada, o parlamentar afirma:

“A gente estava aqui em frente ao Núcleo Periférico e a viatura parou na nossa frente e intimou. Por quê? Porque estão olhando para a viatura. Ninguém está encarando ninguém. Fica olhando com essa cara ameaçadora. Deus é um só. Se ele está aqui, quem está lá em cima? Sou cidadão. Como cidadão quero respeito.”

Na mesma publicação, o parlamentar também insinuou motivação racial por parte da atuação policial, afirmando:

“Se fôssemos brancos da classe média estaríamos olhando a viatura, como somos nós então estávamos ‘encarando’. Essa lógica militar e racista nos vê como inimigos.”

Afirma, ainda, o Representante que o Deputado Renato Freitas teria atribuído à polícia Militar a prática de conduta discriminatória e racista, sustentando que tais declarações teriam gerado repercussão pública relevante e potencial desgaste institucional à corporação.

Ressalta-se, contudo, que nenhuma prova foi juntada aos autos, limitando-se o Representante à apresentação de transcrição do que seria, supostamente, manifestação do Representado

em suas redes sociais.

Ao final, requer a instauração de processo disciplinar em desfavor do Deputado Renato Freitas, pela suposta prática de ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, especialmente em razão de conduta prevista no art. 6º, inciso IX^[1].

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), em seu Art. 18, estabelece os requisitos de admissibilidade da representação, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 18. Qualquer Deputado, cidadão, pessoa jurídica, partido político ou autoridade pública poderá representar ao Conselho de Ética, sendo vedada a representação anônima.

§ 1º A representação deverá ser encaminhada por escrito, contendo informações sobre o fato, a autoria, o tempo e o lugar do ocorrido, bem como a indicação de até cinco testemunhas, se houver, e os elementos de convicção de forma fundamentada.

§ 2º Toda representação deverá ser apresentada à Comissão Executiva, que irá encaminhá-la ao Presidente do Conselho de Ética.

§ 3º A Comissão Executiva poderá arquivar a representação de ofício quando ausente qualquer dos requisitos do § 1º deste artigo ou quando os fatos narrados não se enquadrarem nas hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar.

Desse modo, cabe à Comissão Executiva proceder à verificação objetiva do atendimento aos requisitos de admissibilidade da representação, a fim de possibilitar, ou não, o seu regular prosseguimento perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No caso concreto, verifica-se que a representação foi apresentada por escrito, por cidadão devidamente identificado, contudo, é crucial salientar, que o Representante não apresentou provas do conteúdo alegado, como por exemplo: vídeo(s), links ou hiperlinks de vídeos ou áudios acompanhados de ata notarial, nos termos do art. 384 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, restam prejudicados os demais requisitos necessários à admissibilidade da representação, especialmente no que se refere à adequada descrição dos fatos, à indicação de autoria e à correta capitulação jurídica das condutas supostamente incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar.

Nesse contexto, convém ressaltar que o artigo 41 do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece a aplicação subsidiária, ao processo ético-disciplinar, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) [3], da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) [2], e da Lei nº 20.656, de 3 de agosto de 2021 (Lei de Processo Administrativo do Estado do Paraná).

Em todos os diplomas processuais mencionados, é pacífico o entendimento de que o ônus da prova incumbe à parte que alega. No âmbito do processo penal, por exemplo, tal encargo recai sobre o querelante, nas ações penais privadas, e sobre o Ministério Público, nas ações penais públicas, sendo estes os responsáveis pela produção probatória necessária à formação da convicção.

No Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso I, é explícito ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

Similarmente, na esfera administrativa, a Lei nº 20.656/2021 (Lei de Processo Administrativo do Estado do Paraná) estabelece, em seu artigo 49, que o interessado tem o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Nesse sentido, a Comissão Executiva não pode se substituir ao Representante na produção de provas. Tal conduta afrontaria princípios basilares do Direito Administrativo e Processual, como a imparcialidade (equivalente ao princípio do juiz natural), a segregação de funções e competências, e o devido processo legal. Ademais, a iniciativa probatória por parte da Comissão

Executiva, neste momento preliminar, desvirtuaria sua função de análise de admissibilidade e comprometeria a regularidade e a lisura do procedimento.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná determina o **ARQUIVAMENTO** da Representação, por inobservância dos requisitos de admissibilidade, nos termos do § 3º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar)

Registre-se.

Intime-se.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Maria Victoria
Deputada Estadual - 2ª Secretária

[1] Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

IX – praticar infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 23/03/2026, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 23/03/2026, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 25/03/2026, às 14:14, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando informando o código verificador **1450115** e o código CRC **C4C27ECB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 343/2026 - 1453625 - SGP

Curitiba, 25 de março de 2026.

Encaminhe-se ao Representante, Exmo. Deputado Estadual Tito Barichello, para ciência da decisão proferida no ev.1450115, bem como à Diretoria Legislativa para a realização dos devidos registros.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl, Secretária-Geral da Presidência**, em 25/03/2026, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1453625** e o código CRC **E96DE092**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 190/2026 - 1518772 - DL

Em 23 de junho de 2026.

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Deputado Tito Barichello em face do Deputado Renato Freitas, sob o fundamento de que, no dia 12 de março de 2026, no calçadão da Rua XV de Novembro, no Centro de Curitiba, o Representado publicou em suas redes sociais vídeo no qual relata suposta intimidação por parte de policiais militares que realizavam patrulhamento na região;

2. A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná determina o **ARQUIVAMENTO** da Representação, *por inobservância dos requisitos de admissibilidade, nos termos do § 3º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar)* (1450115);

3. Procedidas às devidas anotações, archive-se.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 24/06/2026, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1518772** e o código CRC **19EE7F81**.